



Parecer nº 69/ 2019/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 70/ 2019 que “Modifica o artigo 236 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, o parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, e o inciso VII do art. 201 da Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010 que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 28/08/2019. Na mesma data foi colocada em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 17/09/2019. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão em 18/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/ verso. Conforme determinação do Presidente da Assembleia, foram designados para compor a Comissão Especial, os seguintes deputados: João, Romualdo, Dilmar Dal Bosco, Sebastião Rezende e Elizeu Nascimento.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 70/ 2019 de autoria do Deputado Delegado Claudinei “que tem por objetivo instituir o Programa de Licença Paternidade no Estado de Mato Grosso, bem como, equacionar o período de licença paternidade entre os servidores civis e militares”, aduz o autor.

O autor assim a justifica:

“(…) Em tempo, devemos registrar que o aumento da licença proposto para 15 dias tem o intuito de adequar à legislação estadual com a legislação federal, uma vez que o Decreto Federal nº 8737/2016 possibilita aos servidores federais a prorrogação da licença paternidade para até 15 dias do nascimento do filho ou adoção. Importante consignar que o Estado de Mato Grosso já adequou a licença maternidade com a legislação federal, permitindo que a servidora gestante desfrute de até 180 dias de licença conforme previsto na Lei Complementar nº 330, de 10 de setembro de 2008. Por fim, entendemos que a licença paternidade possibilita o servidor público ausentar-se do serviço para realizar o registro de seu filho, bem como, auxiliar a mãe de seu filho (que não precisa ser necessariamente sua esposa), nos primeiros dias de vida do recém-



nascido, uma vez que a rotina da família sofre considerável alteração com o nascimento da criança esperada”.

A proposição em tela é formada por seis artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Licença Paternidade para servidores públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O artigo 236 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor público terá direito à licença paternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.”

Art. 3º. O parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. (...)”

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será de 15 (dez) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração do militar.”

Art. 4º. O inciso VII, do art. 201 da Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. (...)”

Inciso VII - Pelo nascimento ou adoção de filho, o policial civil terá direito à licença paternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos”

Art. 5º. O servidor beneficiado pela prorrogação da licença paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de caracterizar infração administrativa sujeita as sanções previstas nos respectivos Estatutos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



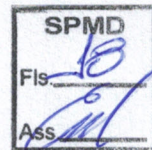
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Mediante pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foram constatados dois Projetos de Leis que foram enviados ao arquivo por determinação do autor, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, ou seja, os Projetos de Leis nº: 789/ 2019 e 795/2019 que respectivamente: “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990” e “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores militares regidos pela lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014”.

Dessa forma, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para aprovação de projeto de lei: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor visa modificar o artigo 236 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, o parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, e o inciso VII do art. 201 da Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010 que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Segundo o autor, tal proposição busca instituir o Programa de Licença paternidade no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como a adequação com o Decreto Federal nº 8737/ 2016 que concedeu 15 dias de licença paternidade aos servidores públicos federais, inclusive busca conceder tratamento isonômico, conforme disposto na Lei Complementar nº 330/ 2008 que concede 180 dias de licença-maternidade às servidoras públicas de Mato Grosso.

Ainda na justificativa, o autor entende que tal iniciativa vai proporcionar benefícios aos servidores públicos estaduais, notadamente, um tempo maior para registro dos filhos (as), bem como os filhos (as) adotivos (as). Outros benefícios remetem ao maior contato com os filhos (as) nos primeiros dias de vida e também o respectivo auxílio às mães no período pós-parto.



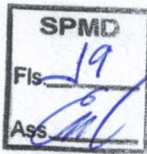
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



A iniciativa é formada por seis artigos. O art. 1º institui o Programa de Licença Paternidade para servidores públicos do Estado de Mato Grosso.

0

O art. 2º busca modificar o art. 236 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso) cujo artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor público terá direito à licença paternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.”

Por sua vez, o art. 3º pretende modificar o parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. (...)”

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será de 15 (dez) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração do militar.”

O art. 4º visa modificar o inciso VII, do art. 201 da Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010 que “Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso” que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. (...) Inciso VII - Pelo nascimento ou adoção de filho, o policial civil terá direito à licença paternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Já o art. 5º veda o exercício de outra atividade remunerada pelo servidor quando estiver em gozo do período de prorrogação da licença paternidade, sob pena de caracterizar infração administrativa sujeita as sanções previstas nos respectivos Estatutos.

Por derradeiro no texto da pretensa lei, o art. 6º que contém a cláusula de vigência.

Cumpramos ressaltar que tal projeto de lei complementar busca modificar de forma simultânea, artigos dos regimes jurídicos de servidores públicos estaduais, notadamente de três Estatutos, ou seja, o Estatuto dos servidores públicos estaduais, dos militares e da polícia judiciária civil, cujo benefício remete à concessão de prorrogação de licença paternidade para 15 dias consecutivos, a qual é atualmente 5 dias consecutivos, sem prejuízo de suas respectivas remunerações.

Nesse contexto, há estudos de especialistas em pediatria e psicologia que prorrogar a licença paternidade, além de representar um ganho relativamente aos pais e filhos, reflete no maior contato do pai com o bebê, bem como o fortalecimento dos sentidos e desenvolvimento neuropsicomotor dos bebês.

Por oportuno, como decorrência da execução da iniciativa, ocorrerá a geração de ônus ao erário, notadamente em função da contratação de servidores públicos temporários para cobrir a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



vacância mesmo temporária dos servidores que usufruírem a prorrogação de licença paternidade de 15 dias consecutivos.

Dessa forma, as despesas extraordinárias decorrentes afrontam o princípio orçamentário da universalidade estabelecido no art. 2º da Lei nº 4.320/ 64, onde o orçamento deve conter todas as despesas previstas e receitas estimadas, de forma discriminada tendo em vista a evidenciar a política econômico-financeira e impedir que o Executivo realize qualquer operação de receita ou de despesa sem autorização prévia, *in verbis*:

“Art.2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

Outrossim, o princípio da universalidade foi acolhido pela Emenda Constitucional n.º 1/ 69, *in verbis*:

“O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos, fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

Ademais, embora esta Comissão não trate da análise de inconstitucionalidade ou legalidade da pretensa Lei Complementar, vale ressaltar que proposições semelhantes ou análogas foram rejeitadas duas vezes pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, referente à inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como o projeto de lei complementar nº 34/2014 do Deputado Alexandre César, o qual sofreu Veto Total nº 24/2017 (Inconstitucionalidade por vício de iniciativa), cujo tema é semelhante ao PLC em tela.

Outras proposições rejeitadas pela CCJR: Projeto de Lei Complementar nº 18/ 2016 que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990”, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 26/2016 que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores militares pela Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014”, ambos de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Cumprе ressaltar o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual que estabelece categoricamente as matérias privativas à iniciativa do Governador do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



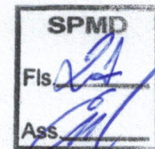
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



(...)

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...)."

Corroborando com tal afirmação, o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal (STF), constatada através da ADI 2420, relatada pela Ministra Carmen Lúcia, senão vejamos:

“O art. 61, §1º, II, e, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados. “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, §1º, II, e, da Carta Magna cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P. DJ de 25-04-2005.] = RE 583.231 AgR. rel. min. Carmen Lúcia, j. 8-2-2011, 1º T, DJE de 2-3-2011.

Ademais, a propositura vem de encontro ao art. 155, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Não se admitirão proposições:

I) sobre assunto alheio à competência da Assembleia Legislativa;”.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado a inconveniência da mesma, no tocante a aspectos relacionados ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 70/ 2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 70/ 2019 - Parecer nº 69/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>16 / 10 / 2019</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado JOAO BATISTA</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 70/ 2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Handwritten Signature]</u>
Membros	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>